



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Itarema

LEI MUNICIPAL DE Nº 14/87

DE 1987.

*Aprovada  
em 02/09/87  
Lij*

Dispõe sobre as primeiras normas do Código de Obras e Posturas do Município de Itarema e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a execução de obras públicas ou particulares, no Município de Itarema e sobre as medidas de política administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
- II - Melhoria do meio-ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem-estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

Art. 2º - Esta Lei refere-se a posturas urbanas e a exigências aplicáveis a obras em geral, no Município de Itarema, sem prejuízo dos dispositivos previstos na Legislação Federal, aplicável ao loteamento urbano.

Art. 3º - Em todo o Município de Itarema, as obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos - em sua superfície, subterrâneos ou aéreos - rebaixamento de meios-fios, sutamento em vias, aberturas de gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e com a prévia licença da Prefeitura, ressalvado o disposto no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Deverá permanecer no local da obra, o Alvará respectivo ou a autorização da Prefeitura, bem como as plantas do projeto aprovado.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Itarema

Art. 4º - A construção de passeios e de muros em logradouros públicos, cujos alinhamentos ainda não tenham sido definidos oficialmente, depende do respectivo certificado de alinhamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nenhum alinhamento previsto neste artigo poderá ser concedido, sem a rigorosa observância do plano de traçado urbano estabelecido pela Lei nº 05, de 09 de julho de 1986.

Art. 5º - A instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios dependerá de licença expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 6º - Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei, só serão concedidas licenças para quaisquer obras de acréscimo, reforma ou reconstrução parcial, nos seguintes casos:

I - Obras de reforma, acréscimo ou reconstrução parcial que venham enquadrar a edificação, em seu todo, às disposições desta Lei;

II - Obras de acréscimo quando as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas da presente Lei e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas;

III - Obras de reforma quando representarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural da edificação, devendo as partes objeto das modificações passarem a atender ao disposto na Legislação vigente;

IV - Reconstrução - quando estiverem em casos análogos aos de reforma.

Art. 7º - Ficam isentos de expedição de alvará os seguintes serviços:

I - Limpeza e pintura, interna ou externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;

II - Consertos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;

III - Construção e reconstrução de passeios e de muros até 3,00 metros de altura, no alinhamento dos logradouros, cujos alinhamentos encontram-se oficialmente definidos;

IV - Substituição ou consertos de esquadrias, sem modificar o vão;

V - Substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, sem modificação da sua estrutura;



ESTADO DO CEARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itarema**

VI - Consertos de instalações elétricas, hidráulicas e/ou sanitárias.

Parágrafo Único - O órgão competente da Prefeitura expedirá licença especial para os serviços de "Reparos Gerais", referentes a pequenas reformas' que não impliquem em demolição de paredes estruturais, podendo entretanto , constar de acréscimos até 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), com colocação de lajes tipo PM, gesso ou similar.

Art. 8º - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária ' às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos e regulamentos baixados ' pela Administração Municipal, no tocante ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 9º - Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou in- duzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação' municipal vigente.

Art. 10 - A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagran- te ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§1º - Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a lei e re- gulamentos atribuem a função de autuar e, em especial, servidores municipais ' em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

§2º - Além das autoridades incluídas no parágrafo anterior, é lícito a qualquer pessoa do povo, desde que alfabetizada, lavrar auto de infração, assi- nando-o com o infrator, ou, em caso de recusa deste, com duas testemunhas idô- neas.

§3º - O auto será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira encaminha- da ao autuado ou a seu representante legal imediatamente após sua lavratura e as outras, retidas pelo órgão autuante.

§4º - Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu re- presentante legal, da lavratura do auto, será o autuado comunicado através do Correio ou de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 11 - Todo auto de infração deverá conter:

I - Nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e endereço;

II - A hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;

III - O fato ou ato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal infringido;

V - A importância da multa;

VI - O nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;



ESTADO DO CEARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itarema**

VII - A assinatura de quem lavrou;

VIII - O prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Parágrafo Único - A todo auto de infração precederá, sempre que possível, uma notificação, concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

Art. 12 - Até prova em contrário, feita em 48 (quarenta e oito) horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidas na notificação regularmente expedida.

Art. 13 - A responsabilidade da infração é atribuída:

I - À pessoa física ou jurídica;

II - Aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 14 - Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que for possível, ou preste fiança.

Art. 15 - Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias a contar de seu recebimento.

Art. 16 - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa.

Art. 17 - Das penalidades impostas na forma desta Lei, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que a aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 18 - Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 19 - Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Art. 20 - As penalidades previstas nesta Lei compreendem:

I - Multa;

II - Embargo;

III - Apreensão e perda de bens e mercadorias;

IV - Interdição;

V - Suspensão;

VI - Cassação de licença;

VII - Desfazimento, demolição ou remoção.



ESTADO DO CEARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itarema**

Art. 21 - Todo aquele que infringir as disposições desta Lei sujeitar-se-á às penalidades nela estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

Art. 22 - As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 23 - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base no valor de referência vigente nesta região.

Parágrafo Único - Os valores das multas deverão variar de 1(um) a 5 (cinco) valores de referência.

Art. 24 - Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

I - Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, conforme o caso;

II - No caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;

III - Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração, a critério da autoridade autuante.

Art. 25 - Além dos casos previstos em Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem-estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 26 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - Quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;

II - Quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Art. 27 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para o desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.



ESTADO DO CEARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itarema**

Art. 28 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itarema-Ce, em 02 de setembro de 1987.

José Stênio Rios

Prefeito Municipal